



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

-PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.004/2009, DE 12 de Janeiro de 2009.

- 22/ MARÇO / 2017 -

PODER LEGISLATIVO

ADMINISTRAÇÃO: “LAURI FERREIRA DA COSTA”.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei nº 003 de 17 de abril de 2017.

Estabelece normas para concessão de subvenções sociais pelo Município de Brejo dos Santos (PB) a entidades sem fins lucrativos na área da Pública, nos termos da Lei Nacional nº 4.320/64 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, Estado da Paraíba, no uso de suas prerrogativas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo nos termos do Artigo 201 § 1 do Regimento Interno a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo do município de Brejo dos Santos a conceder subvenções sociais no exercício de 2017 à Associação Beneficente a Maternidade e a Infância de Brejo dos Santos-PB

Art. 2º - O valor das subvenções sociais, sempre que possível, será calculado com base na Receita de Impostos e Transferências, apurando no mês imediatamente anterior ao devido repasse, limitando ao valor de 30.000,00 (trinta mil reais), daquela arrecadação.

Art. 3º - Os recursos empregados com o custeio da subvenção em epígrafe, conforme determinação desta lei, comporão o cálculo de aplicação que se refere o artigo 77, inciso III, dos ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) para fins de aplicação dos recursos próprios em ações e serviços público de saúde.

Artigo 4º - A concessão de subvenção social fica condicionada nos seguintes termos:

I – Cumprimento do Artigo 169 § 1 da Constituição Federal

II – Aprovação de Plano de Trabalho

III – Celebração de Convênio

IV – Indicação de conta específica para transferência de Recursos

Art. 4º - A Prefeitura de Brejo dos Santos (PB) só concederá subvenção social nos termos da presente lei utilizando recursos específicos consignados em seu orçamento.

Art. 5º - Não poderão receber subvenções sociais as instituições que:

I - tenham fins lucrativos;

II - constituam patrimônio de indivíduo ou sociedade sem caráter filantrópico;

III - não tenham sido declaradas de utilidade pública pelo Município.

Art. 6º - O pedido de subvenção social deverá ser acompanhado de exposição justificativa de sua necessidade e do emprego que lhe será dado, bem como instruído com documentos hábeis provando o adimplemento dos seguintes requisitos pelas instituições:

I - Ter personalidade jurídica;

II - possuir finalidade filantrópica;

III - funcionar regularmente há, pelo menos, dois anos;

IV - destinar-se a uma ou mais finalidades constantes do art. 1º desta lei;

V - Ter corpo diretivo idôneo;

VI - Ter patrimônio ou rendas regulares;

VII - não dispor de recursos próprios suficientes para manutenção e ampliação dos seus serviços;

VIII – Estar regularmente habilitado a funcionar em dia com suas obrigações perante a prefeitura e a Receita Federal;

IX – Não ter sofrido penalidades de suspensão de transferência da União por determinação do Ministério da Saúde, em virtude de irregularidades verificadas em exame de auditoria;

X – Ter prestado contas de aplicação de subvenção ou auxílio recebido anteriormente e não ter apresentação de vícios insanáveis;

Art. 7º - As entidades que receberem subvenções sociais apresentarão, trimestralmente a Câmara Municipal, para recebimento de qualquer nova contribuição, os seguintes documentos:

I - relatório de suas atividades no ano anterior, incluindo o balanço geral de suas contas;

II - prestação de contas no montante recebido da Prefeitura no ano anterior a título de subvenção social de acordo com as normas estabelecidas por decreto do Poder Executivo;

III - declaração da Prefeitura de que a entidade cumpriu todos os compromissos decorrentes da concessão de subvenção social anterior, bem como de que prestou as informações que lhe foram solicitadas.

Parágrafo único: Para os efeitos do item III, art. 8º desta lei, poderá o Prefeito Municipal determinar a realização de auditoria "in loco", conforme determina o inciso II do art. 74 da Constituição federal.

Art. 8º - As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, notas fiscais e quaisquer outros comprovantes serem emitidos em

nome da entidade prestadora do serviço, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º - os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo da prefeitura, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade prestadora de serviço, relativa ao exercício da concessão.

§ 2º - Na hipótese da entidade prestadora de serviço utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências da entidade prestadora do serviço, pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 9º a partir da data de recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da Prefeitura, com base nos documentos exigidos, conforme decreto de regulamento para prestação de contas, estabelecido pelo Poder Executivo e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa da Prefeitura, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesas.

§ 1º - a prestação de contas será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa da Prefeitura que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

I - técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

§ 2º - Aprovada a prestação de contas, o ordenador de despesa da Prefeitura deverá efetuar o devido registro da aprovação da prestação de contas e fará constar do processo, declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação e a encaminhará ao órgão de contabilidade da Prefeitura, o qual examinará, formalmente, a prestação de contas e, constatando a sua legalidade, efetuará o devido registro.

§ 3º - Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas da Prefeitura encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência sob pena de responsabilidade.

§ 4º - o órgão de contabilidade da Prefeitura examinará, formalmente, a prestação de contas e, constatando irregularidades procederá a instauração da Tomada de Contas Especial, após as providências exigidas para a situação, efetuando os registros de sua competência.

§ 5º - Após a providência aludida no parágrafo anterior, o respectivo processo de tomada de Contas especial será encaminhado ao órgão de controle interno da Prefeitura para os exames de auditoria previstos na legislação em vigor e providências subsequentes.

§ 6º - Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado, a Prefeitura assinará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno.

§ 7º - Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário

municipal, a Prefeitura adotará as providências previstas no § 3º deste artigo.

§ 8º - Aplicam-se às disposições dos § 4º, 5º e 6º deste artigo aos casos em que a entidade prestadora do serviço não comprove a aplicação da contrapartida estabelecida no convênio, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

§9º - Fica instituído como órgão de fiscalização de controle de gastos do referido convênio o Conselho Municipal de Saúde, que atuará também no controle técnico, conforme os critérios da lei 203/2017.

Art. 10 - Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem consideradas satisfatórias pela Prefeitura serão concedidas subvenções sociais.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brejo dos Santos, 17 de Abril de 2017

FRANCISCO RINALDO SOARES
- Presidente-